



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004850/95-01  
Recurso nº. : 15.301  
Matéria : IRPF - EX.:1990  
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.776

IRPF - O regime tributário vigente para a pessoa física no ano base de 1989 foi do tipo por homologação, visto que a incidência foi mensal, todas as deduções foram utilizadas no interregno de cada mês e não houve uma tabela anual, e como tal o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA - Os prazos para a Fazenda pública rever os lançamentos referentes ao IRPF relativos aos fatos geradores mensais de março, julho, agosto, setembro e outubro de 1989 expiraram em abril, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994, sendo caduco o lançamento que o contribuinte teve ciência em 29.05.1995.

Preliminar ~~de~~ acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004850/95-01  
Acórdão nº. : 102-43.776  
Recurso nº. : 15.301  
Recorrente : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO

**RELATÓRIO**

JOSÉ DE RIBAMAR PINTO COELHO, CPF n.º 002.479.873-87, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza CE, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de folha 05, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF relativo aos meses de março, julho, agosto, setembro e outubro de 1989, feito a partir de ação fiscal, que apurou o seguinte crédito tributário:

- 1) IMPOSTO de 31.196,91 UFIR
- 2) JUROS DE MORA (calculados até 25/05/95) de 122.107,90 UFIR
- 3) MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) de 46.795,37 UFIR

O tributo foi exigido em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos durante os meses supra indicados, detectados durante a ação fiscal na empresa INAPI - IND. NAC. DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A, conforme descrição dos fatos de folha 06, tendo a autoridade lançadora ancorado a exigência nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88.

Cientificado da exigência tributária em 29 de maio de 1995 conforme AR de folha 54, e não se conformando, apresentou dentro do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação de folhas 55 a 66, argumentando em síntese, o seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004850/95-01  
Acórdão nº. : 102-43.776

**PRELIMINARMENTE**

Decadência, com base no artigo 173 inciso I, combinado com os artigos 149 § único e 156 inciso V.

Prova ilícita em virtude da obtenção de provas referentes à sua movimentação bancária sem a quebra judicial do sigilo bancário.

**MÉRITO**

Erro na identificação do sujeito passivo, visto que os pagamentos tiveram origem em pessoas jurídicas que têm obrigação de reter o IR na fonte.

Quanto à multa qualificada argüi que não houve falsificação ou a utilização de documentos ideologicamente falsos para que pudesse ser tipificado o evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio.

Cerceamento do direito de defesa em função de que parte dos documentos que poderiam comprovar o eventual ilícito fiscal estarem em outro processo de pessoa jurídica.

O julgador monocrático rejeitou as preliminares considerou procedente o lançamento e indeferiu a impugnação, ementando sua decisão da seguinte forma:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**Decadência - Lançamento por Declaração:**

A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data. No caso em que o contribuinte tenha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004850/95-01

Acórdão nº. : 102-43.776

originalmente entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no exercício.

Procedimento Decorrente:

Os procedimentos decorrentes, em razão de terem o mesmo suporte fático do processo matriz, devem ter o mesmo destino deste, dada a estreita relação de causa e efeito entre eles.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados na fonte.

Omissão de Rendimentos - Depósitos bancários:

Tributam-se os rendimentos apurados com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações..”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou através de seu advogado o recurso de folhas 106 a 118, onde repete as argumentações da inicial e pede ainda a nulidade da decisão de primeiro grau. Passo a ler na íntegra o recurso apresentado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004850/95-01

Acórdão nº. : 102-43.776

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte argüi como preliminar a decadência do direito da Fazenda Publica rever os lançamentos referentes aos meses de 1989, em maio de 1995, como ocorreu no caso em lide, por entender que o prazo expirara em 31.12.94.

Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a o imposto de renda passou a ser mensal, Lei 7.713/88, vigorando os fatos geradores relativos ao ano de 1989 verdadeiramente o sistema de bases correntes, ou seja o imposto era calculado levando-se em consideração todas as deduções a que o contribuinte tinha direito, funcionando a declaração apresentada em 1995 como simples informação dos valores recolhidos não havendo hipótese de restituição, significando que o imposto recolhido foi definitivo, verdade essa reforçada pela ausência de uma tabela anual, fato esse ocorrido apenas na declaração relativa ao exercício de 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.004850/95-01  
Acórdão nº : 102-43.776

Até pela mensagem inicial constante do manual de preenchimento da declaração quanto a obrigatoriedade de apresentação na letra "a" faz referência ao mês, hipótese ocorrida apenas no exercício de 1990.

Durante o ano calendário de 1989 a Lei nº 7.713/88 teve aplicação plena, então vejamos o que prescrevia.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

"Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Art. 23. - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher, mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no artigo 25 desta lei."

O artigo 24 deu opção para o contribuinte recolher a diferença supra, porém indexada, o que reforça a tese de tributação exclusivamente mensal em 1989.

Após a lei 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderia ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual poderia resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição, criando-se então um regime misto, porém entendido como regime por declaração em virtude do valor definitivo do imposto somente se consolidar por ocasião da entrega da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004850/95-01

Acórdão nº. : 102-43.776

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seriam, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.

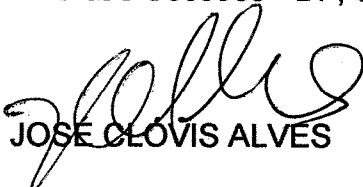
Concluindo, em relação ao IRPF, somente no ano calendário de 1989 funcionou plenamente o sistema de bases correntes, o fato gerador do imposto foi mensal e os lançamentos ocorreram por homologação, iniciando-se o prazo decadencial no dia seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador do imposto, ocorrendo a homologação em cinco anos a partir dessa data, nos termos do artigo 149 § 4º da Lei nº 5.172/66.

Concluindo, os pagamentos do IRPF ocorridos sem prévio exame da autoridade administrativa relativos aos meses de março, julho, agosto, setembro e outubro, foram tacitamente homologados por decurso do prazo previsto no § 4º do artigo 149 do CTN durante o ano de 1994, sendo portanto extintos.

Ainda que tivesse ocorrido, simulação, fraude ou conluio, considerando que o lançamento poderia ser realizado de ofício no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, à luz do artigo 173-I do CTN, como o contribuinte recolheu o imposto que a seu entender estaria correto, o prazo decadencial para os meses de janeiro a novembro iniciou-se em 01 de janeiro de 1990, expirando o direito da Fazenda Pública rever o lançamento em 31.12.94.

Assim conheço o recurso, acato a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

  
JOSE CLOVIS ALVES